



SAÚDE EM MOVIMENTO: CAMINHADA VIVER + VIVER BEM LANÇA AÇÕES PARA COMBATER DOENÇAS CRÔNICAS



O projeto Caminhada Viver + Viver Bem foi criado com o objetivo de promover a saúde, o bem-estar e o controle de doenças crônicas como hipertensão arterial, diabetes e obesidade, que afetam grande parte da população e podem ser prevenidas ou controladas com mudanças no estilo de vida. A iniciativa é voltada especialmente aos usuários acompanhados pela Estratégia Saúde da Família (ESF), e busca incentivar a prática regular de atividades físicas, além da adoção de hábitos saudáveis no cotidiano.

A proposta da ação é oferecer uma alternativa acessível e acolhedora para que os participantes possam cuidar da saúde de forma coletiva e orientada. A caminhada é apenas uma das ações dentro do projeto, que também prevê momentos educativos sobre alimentação saudável, prevenção de doenças e importância do acompanhamento médico regular.

O projeto teve início com uma aula de zumba, ministrada pelo professor Marlon, na Escola Municipal Pracídio Barros de Oliveira. A atividade reuniu moradores da comunidade e marcou o começo das ações práticas, promovendo integração social e despertando o interesse dos participantes pelo movimento e pelo autocuidado.

Com o andamento da iniciativa novas atividades serão incorporadas, sempre com o foco em promover uma melhor qualidade de vida para os participantes, além de fortalecer os vínculos entre a comunidade e os profissionais da saúde.



PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2056/2025
De 09 de maio de 2025.**

“Declara de Utilidade Pública a Organização sem fins lucrativos Instituto Verus e dá outras providências”.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para todos os efeitos legais, o **INSTITUTO VERUS** inscrita no CNPJ sob o nº 13.256.974/0001-82 com sede à Rua Júlio Marcondes Guimarães, 115, sala 403, CEP 18047-625, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º A entidade referida no artigo anterior é uma organização sem fins lucrativos, que atua na promoção da educação, por meio de projetos sociais, atividades pedagógicas, capacitação profissional e inclusão educacional, atendendo à comunidade local.

Art. 3º A declaração de utilidade pública conferida por esta Lei tem como objetivo reconhecer o relevante serviço prestado pela organização social, possibilitando a celebração de convênios, parcerias e o recebimento de benefícios previstos em legislação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

ANA PAULA DE ALMEIDA DELICOLLI
Secretária Geral de Gabinete -Substituta

Leis Complementares**LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2025
De 09 de maio de 2025.**

“Dispõe sobre a Reestruturação Administrativa e disciplina a remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Salto de Pirapora e dá outras providências”.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. As relações de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Salto de Pirapora obedecerão à classificação, as normas e demais disposições estabelecidas no Regime Jurídico adotado pelo Município aos servidores municipais e na presente Lei.

Art. 2º. A organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara Municipal será regulada por meio de Decreto, nos termos do artigo 18, inciso I, alínea “a” e artigo 151, §1º, alínea “e” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Art. 3º. A composição e a forma de remuneração dos Servidores da Câmara Municipal farão parte da Reestruturação Administrativa constantes da presente Lei.

Parágrafo único. É expressamente proibida a prestação de serviço gratuito para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes e previstos em Lei.

CAPÍTULO II**DA REMUNERAÇÃO, DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º. A remuneração é composta pelo vencimento e vantagens pecuniárias e será revisada anualmente.

Parágrafo único. A revisão geral anual a que se refere o caput deste artigo será estabelecida por meio de lei.

Art. 5º. Aplica-se aos servidores da Câmara Municipal uma nova tabela de referências para os cargos, acrescentando-se algumas referências novas, extinguindo todas aquelas que não constam na nova tabela e alterando a numeração das referências já existentes, conforme Anexo I da presente Lei Complementar.

§ 1º. A alteração das referências não se aplica aos fatos anteriores à entrada em vigor desta Lei.

§ 2º. Os cargos efetivos já ocupados permanecem com os mesmos valores de referência, apenas alterando a numeração correspondente a cada uma delas, conforme Anexo III da presente Lei Complementar.

SEÇÃO II**DOS VENCIMENTOS**

Art. 6º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo único. Os requisitos previstos nos incisos anteriores são representados por meio da nova tabela de referências.

Subseção I**Vantagens Pecuniárias**

Art. 7º. Além das vantagens pecuniárias estabelecidas na Lei Complementar nº 20/1994, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Salto de Pirapora, serão pagas aos servidores públicos da Câmara Municipal as seguintes vantagens, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos para sua concessão:

- I - Adicional de Especialização;
- II - Gratificação ao Controle Interno;
- III - Gratificação ao Agente de Contratação;
- IV - Gratificação aos membros da Equipe de Apoio;
- V - Gratificação ao Fiscal de Contratos;
- VI - Gratificação ao Encarregado de Tratamento de dados Pessoais;
- VII - Gratificação ao Encarregado de Orçamentos e Compras;
- VIII - Gratificação ao Encarregado pelo Controle do Patrimônio;
- IX - Gratificação ao Encarregado pelos Recursos Humanos;

§ 1º. As vantagens pecuniárias previstas neste Capítulo não excluem outras vantagens instituídas aos servidores da Câmara Municipal por meio de Lei.

§ 2º. A tabela dos valores das Gratificações previstas no Anexo II desta Lei, será revisada anualmente consoante ao disposto no art. 4º desta Lei.

Subseção II Do Adicional de Especialização

Art. 8º. O Adicional de Especialização será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos servidores ocupantes de cargo público de provimento em comissão, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos por meio dos cursos abaixo discriminados, nos seguintes percentuais:

- I - 5% (cinco por cento) para os servidores que concluírem cursos de qualificação profissional que, individualmente ou na somatória, atinjam carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
- II - 10% (dez por cento) para os servidores com curso de nível superior (graduação);
- III - 12% (doze por cento) para os servidores pós-graduados;
- IV - 13,00% (treze por cento) para os servidores com mestrado; e
- V - 15% (quinze por cento) para os servidores com doutorado.

§ 1º. Para efeito do inciso I deste artigo, somente serão considerados os cursos promovidos ou reconhecidos pela Mesa Diretora, mediante o cumprimento de frequência e aproveitamento mínimos previamente fixados.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, designado para exercer cargo de provimento em comissão, também fará jus ao adicional disciplinado neste artigo.

§ 3º. Não fará jus ao adicional de que trata o inciso II deste artigo o servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo ou o servidor ocupante de cargo público de provimento em comissão cujo requisito para ingresso já seja de formação em nível superior.

§ 4º. O adicional regulado neste artigo incidirá sobre o vencimento base e não será cumulativo, sendo considerado sempre o de maior valor.

Subseção III Da Gratificação ao Agente de Contratação, Aos Membros da Equipe de Apoio e ao Gestor de Contratos

Art. 9º. Os servidores públicos designados para exercerem as funções de Agente de Contratação, membro da Equipe de Apoio e Gestor de Contratos, farão jus à Gratificação Especial, conforme valores expressos na tabela constante no Anexo II desta Lei.

§ 1º. A gratificação prevista no caput deste artigo será devida mensalmente ao servidor, enquanto exercer a função para a qual foi designado.

§ 2º. Os valores pagos a título das gratificações a que se refere o caput deste artigo não se incorporam, em nenhuma hipótese, ao vencimento dos servidores e serão discriminados em parcela destacada.

§ 3º. Quando o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio compuserem a Comissão de Contratação e a Comissão Especial, continuarão fazendo jus às gratificações a que se refere o caput deste artigo, de acordo com a função desempenhada.

Art. 10. Será devido o pagamento da gratificação especial descrita no artigo anterior ao substituto, quando formalmente designado para substituição do membro titular afastado por período superior a 15 (quinze) dias.

Subseção IV Da Gratificação ao Assessor de Controle Interno

Art. 11. Ao servidor público designado para desempenhar a função de Controle Interno, será devida a Gratificação Especial prevista no Inciso II do Art. 7º desta Lei, conforme valores expressos na tabela constante no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo não se incorporará ao vencimento e será discriminada em parcela destacada.

Art. 12. Será devido o pagamento da gratificação especial descrita no artigo anterior ao substituto, quando formalmente designado para substituição do membro titular afastado por período superior a 15 (quinze) dias.

Subseção V

Da Gratificação ao Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais.

Art. 13. Ao servidor público designado para desempenhar a função de Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais da Câmara Municipal, será devida a Gratificação Especial, conforme valor expresso na tabela constante no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo não se incorporará ao vencimento e será discriminada em parcela destacada.

Art. 14. Será devido o pagamento da gratificação especial descrita no artigo anterior ao substituto, quando formalmente designado para substituição do membro titular afastado por período superior a 15 (quinze) dias.

Subseção VI

Da Gratificação ao Encarregado de Orçamentos e Compras.

Art. 15. Ao servidor público designado para desempenhar a função de Encarregado de Orçamentos e Compras da Câmara Municipal, será devida a Gratificação Especial, conforme valor expresso na tabela constante no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo não se incorporará ao vencimento e será discriminada em parcela destacada.

Art. 16. Será devido o pagamento da gratificação especial descrita no artigo anterior ao substituto, quando formalmente designado para substituição do membro titular afastado por período superior a 15 (quinze) dias.

Subseção VII

Da Gratificação ao Encarregado pelo Controle do Patrimônio.

Art. 17. Ao servidor público designado para desempenhar a função de Encarregado pelo Controle do Patrimônio da Câmara Municipal, será devida a Gratificação Especial, conforme valor expresso na tabela constante no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo não se incorporará ao vencimento e será discriminada em parcela destacada.

Art. 18. Será devido o pagamento da gratificação especial descrita no artigo anterior ao substituto, quando formalmente designado para substituição do membro titular afastado por período superior a 15 (quinze) dias.

Subseção VIII

Da Gratificação ao Encarregado pelos Recursos Humanos.

Art. 19. Ao servidor público designado para desempenhar a função de Encarregado pelos Recursos Humanos da Câmara Municipal, será devida a Gratificação Especial, conforme valor expresso na tabela constante no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo não se incorporará ao vencimento e será discriminada em parcela destacada.

Art. 20. Será devido o pagamento da gratificação especial descrita no artigo anterior ao substituto, quando

formalmente designado para substituição do membro titular afastado por período superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

DAS DESIGNAÇÕES

Art. 21. Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações especiais são de livre nomeação e exoneração do Presidente por meio de Portaria, consultada a Mesa Diretora, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 22. O servidor público designado para receber a gratificação especial perceberá o vencimento correspondente ao cargo efetivo, acrescido da gratificação especial pelo exercício de função de confiança e das vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo, enquanto permanecer na função.

Art. 23. O servidor público efetivo nomeado para exercer cargo em comissão perceberá o vencimento correspondente ao mesmo, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo, enquanto permanecer no cargo, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01º de junho de 2025.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

ANA PAULA DE ALMEIDA DELICOLLI Secretária Geral de Gabinete-Substituta

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025

De 09 de maio de 2025.

“Institui o programa municipal de parcerias público-privadas do município de Salto de Pirapora, e dá outras providências”.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Salto de Pirapora, o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, os quais, na

condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo.

Art. 2º. A Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º. Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n.º 8.987/95, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, de acordo com o estabelecido na Lei Federal n.º 11.079/2004, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 3º. A PPP observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta e indireta;

III - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV - indelegabilidade das funções política, normativa, controladora, fiscalizadora do exercício do poder de polícia, de regulação e outras atividades exclusivas do poder público;

V - universalização do acesso à bens e serviços essenciais;

VI - transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - responsabilidade social e ambiental;

IX - repartição objetiva de risco entre as partes;

X - qualidade e continuidade na prestação dos serviços, objeto da parceria.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei são atividades de interesse público suscetíveis de delegação aquelas inerentes da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, tais como a gestão e prestação de serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para cuja efetivação existe interesse de colaboração da iniciativa privada.

Art. 4º. Podem ser objeto de parceria público - privada:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, incluindo-se Saúde, Educação, Iluminação Pública e Infraestrutura, compreendido a implantação e operação de Distritos industriais.

II - o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não de execução de obra pública;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens ou equipamentos ou empreendimento público, terminais e vias

públicas, incluídas as recebidas em delegação da União, ou de outro ente federado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

Art. 5º. São instrumentos para a execução do Programa de Parcerias Público-Privadas:

I - a garantia à iniciativa privada do direito de propor à Administração Pública Municipal projetos de parcerias que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo, regulamentado por Decreto;

II - os projetos de financiamento privado e os planos de viabilidade econômica das parcerias;

III - os créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico-financeiro das parcerias;

IV - os contratos administrativos, os contratos privados, os convênios de cooperação, os consórcios públicos, os contratos de programa e os atos unilaterais que possam ser firmados pela Administração Pública Municipal tendo com objeto a delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse mútuo;

V - a criação de sociedade de propósito específico;

VI - a regulação administrativa e econômica de interesse público suscetíveis de parcerias.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO - PRIVADAS

Art. 6º. Fica criado o Conselho Gestor do Programa de PPP/Salto de Pirapora, órgão superior de caráter normativo e deliberativo, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público - privada;

II - aprovar os projetos e deliberar sobre sua inclusão no Programa PPP/Salto de Pirapora;

III - disciplinar os procedimentos para elaboração desses contratos;

IV - autorizar a abertura de licitação e aprovar seu edital;

V - apreciar os relatórios de execução dos contratos, opinando sobre qualquer caso de alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação;

VI - deliberar sobre política tarifária, reajustes, conceitos, metodologias, equilíbrio econômico- financeiro e casos omissos próprios dos contratos vinculados ao Programa PPP/Salto de Pirapora;

VII - divulgar as ações realizadas anualmente do Programa PPP/Salto de Pirapora.

Art. 7º. Compõem o Conselho Gestor do Programa PPP/Salto de Pirapora:

I - Secretário de Negócios Jurídicos;

II - Secretário de Administração;

III - Secretário Municipal relacionado à PPP proposta ou aprovada;

IV - 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo.

§ 1º. Caberá ao Prefeito indicar, além dos membros do Conselho, o Presidente.

§ 2º. Os membros poderão ser substituídos por representantes, integrantes da Administração Pública Municipal, que sejam por eles indicados.

§ 3º. Participarão das reuniões do Conselho Gestor, por convocação do seu Presidente, na condição de membros eventuais, com direito a voz e voto, os demais titulares das Secretarias Municipais, conforme interesse direto em determinado projeto de parceria, justificado o vínculo temático entre o objeto deste e o respectivo campo funcional do participante.

§ 4º. O Conselho Gestor contará com a assessoria técnica de servidores municipais, especialmente designados para essa função, que constituirão a unidade de PPP sob a coordenação da Secretaria de Negócios Jurídicos, podendo ainda contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

§ 5º. Os membros indicados conforme inciso VI do caput deste artigo terão, única e exclusivamente, participação opinativa dentro do Conselho Gestor, não sendo atribuídas, de nenhuma forma, as questões decisórias elencadas no Art. 6º desta Lei.

Art. 8º. O Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público - Privadas será homologado por Decreto Municipal.

§ 1º. O Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público - Privadas disporá sobre o seu funcionamento e indicará necessariamente a forma, os meios e os prazos de divulgação, recebimento e resposta de comentários, dúvidas ou críticas de todos os interessados.

§ 2º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante, o qual será certificado pelo Prefeito Municipal ao final de cada projeto concluído.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 9º. Os projetos de parcerias de que trata esta Lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio perante o Conselho Gestor do Programa PPP/Salto de Pirapora, que compreenderá as seguintes fases:

- I - proposição dos projetos pelo parceiro privado ou sua apresentação pela própria Administração Municipal;
- II - análise da viabilidade do projeto;
- III - deliberação.

Parágrafo único. Quando os projetos forem de iniciativa da Administração Pública, estes terão início através de Chamamento Público.

Art. 10. A proposição do projeto de Parceria, por Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) ou por Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP), deverão conter:

- I - a indicação expressa do nome e das qualificações pessoais de seus proponentes;
- II - a indicação dos autores do projeto;
- III - especificações gerais sobre a viabilidade econômica, financeira e a importância social e política do projeto;
- IV - análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o proponente;
- V - se o projeto envolver a realização de obra, os traços

fundamentais do projeto básico;

VI - parecer jurídico sobre a viabilidade do projeto nos termos da legislação federal e municipal vigentes;

VII - todos os demais documentos que o proponente entender sejam fundamentais à deliberação sobre o projeto.

Parágrafo único. As determinações deste artigo aplicam-se tanto no caso do proponente ser representante de órgão, entidade ou agente da Administração Pública, como no caso do proponente pertencer à iniciativa privada.

Art. 11. Caberá ao Conselho Gestor do Programa PPP/Salto de Pirapora, consideradas as variáveis técnica, econômico-financeira, social e política do projeto, decidir sobre o pedido de sigilo do conteúdo de propostas de modo fundamentado.

Art. 12. Finalizado o procedimento, o Conselho Gestor do Programa PPP/Salto de Pirapora deliberará, por voto da maioria absoluta de seus membros, a aprovação do projeto, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

Art. 13. A relação de projetos inseridos no âmbito do Programa de Parcerias Público - Privadas por intermédio do Conselho Gestor será estabelecida e aprovada mediante Decreto Municipal, contendo as definições de seus objetivos e justificativas quanto à sua inclusão.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL GARANTIDOR DE PARCERIAS

Art. 14. Fica autorizada a criação do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público - Privada - FGPPP destinado a viabilizar e conferir sustentabilidade ao Programa PPP/Salto de Pirapora e a prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O órgão gestor do FGPPP será a Secretaria de Finanças.

Art. 15. O patrimônio do FGPPP será composto pelas seguintes fontes de recursos:

- I - dotações orçamentárias específicas e créditos adicionais;
- II - receitas patrimoniais decorrentes de:
 - a) produto de alienação de bens móveis e imóveis;
 - b) provenientes dos resultados das parcerias com o setor privado, seja qual for sua modalidade;
 - c) receitas extraorçamentárias.
- III - transferências de ativos não financeiros;
- IV - transferências de bens móveis e imóveis;
- V - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- VI - rendimentos de aplicações no mercado financeiro;
- VII - repasses da União e outros entes federados, mediante convênio ou consórcio;
- VIII - ações de sociedade de economia mista municipal, excedentes ao necessário para manutenção do seu controle pelo Município, ou com outros direitos com o valor patrimonial;
- IX - outros recursos a eles destinados compatíveis com a sua finalidade.

Parágrafo único. Fica autorizado a Administração Municipal dispor sobre os bens e direitos que venham a constituir o FGPPP podendo onerar, alienar, penhorar, afetar, permutar, transigir, prestar fiança, hipotecar,

prestar garantia real ou outra modalidade de ajuste para fins de constituição de garantias de projetos de parceria público privada.

Art. 16. A garantia do FGPPP será prestada nas seguintes modalidades:

- I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;
- II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGPPP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;
- III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGPPP;
- IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGPPP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;
- V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;
- VI - garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGPPP.

Art. 17. O FGPPP poderá emprestar contra garantias à seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parcerias público privadas.

Art. 18. Observada a legislação pertinente, fica a Administração Pública autorizada a conceder garantias para cumprimento de obrigações assumidas pelo parceiro privado de contratos de parceria público-privada, limitada aos valores por ele efetivamente investidos na realização do respectivo objeto.

§ 1º. Na apuração do limite a que se refere o “caput”, não serão considerados desembolsos superiores aos estabelecidos no contrato de parceria público-privada.

§ 2º. As garantias oferecidas pela Administração Pública ao parceiro privado estarão vinculadas à eventualidade de inadimplemento ou modificação unilateral do contrato por parte do parceiro público ou à alteração nas condições de execução do contrato que configurem situação de força maior.

Art. 19. O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pela Administração Pública possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria.

Parágrafo único. O direito decorrente da aplicação do disposto no “caput” limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação.

Art. 20. Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos administrativos decorrentes de parceria público-privada será admitida a vinculação de receitas e a instituição ou utilização de fundos especiais, desde que previsto em lei específica, observado o disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 21. Para concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública, fica o Município autorizado a alocar recursos em fundo especial ou imobiliário de incentivo às parcerias público-privadas, na forma que dispuser lei específica.

§ 1º. A alocação de recursos a que se refere o “caput” poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:

I - dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;

II - transferência de ativos não financeiros;

III - transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei.

§ 2º. A alocação de recursos em fundo fiduciário, mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, não poderá acarretar a perda do controle acionário pelo Estado.

§ 3º. A garantia a que se refere o “caput” poderá ser vinculada em favor de quem financiar o projeto de parceria, até o valor efetivamente financiado.

§ 4º. Os saldos remanescentes dos fundos fiduciários, ao término dos contratos de parceria público-privada, serão reutilizados em outros projetos, na forma deste artigo, ou, sucessivamente, revertidos ao patrimônio do ente que integralizou os respectivos recursos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica autorizada a Administração Pública Municipal firmar com outros entes públicos contratos administrativos, contratos privados, convênios de cooperação, consórcios públicos, contratos de programas e atos unilaterais com o objetivo de gestão, delegação da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo.

Art. 23. As Parcerias Público-Privadas Municipais regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo das regras gerais previstas nas Leis Federal n.º 11.079/2004 e na Estadual n.º 12.234/05, entre outras normas aplicáveis, sobretudo no que se refere às licitações e contratos.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

ANA PAULA DE ALMEIDA DELLICOLLI

Secretária Geral de Gabinete -Substituta

Portarias

PORTARIA N.º 13.430/2025 De 14 de maio de 2025.

“INSTITUI A COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS NO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal, no exercício de competência definida pelo Artigo 83, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Salto de Pirapora,

CONSIDERANDO o disposto no art. 158 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e art. 104 do Decreto Municipal n.º 7.124/2023 que determina que a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 e exige a

instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores estáveis, responsável por avaliar os fatos e circunstâncias, bem como garantir ao licitante ou contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Permanente de Apuração de Infrações Administrativas, em conformidade com o art. 158 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 104 do Decreto Municipal nº 7.124/2023, com a finalidade de analisar e instruir processos administrativos sancionatórios no âmbito do Município de Salto de Pirapora.

Art. 2º - Ficam designados para compor a referida Comissão os seguintes servidores:

I - Bruno Alexandre Lopes;

II - Gineton Antenor de Goes Campos;

III - Ronaldo Ulisses Vieira.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto de Pirapora, 14 de maio de 2025.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

ANA PAULA DE ALMEIDA DELICOLLI

Secretária Geral de Gabinete-Substituta

PORTARIA N.º 13.431/2025

De 14 de maio de 2025.

“Dispõe sobre a demissão da servidora GIOVANA ABRÃO ROSA, contratada temporária, através da Portaria nº 13.401/2025, de 10 de abril de 2025, e dá outras providências.”

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito do Município de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a servidora, contratada temporariamente, para prestação de serviços emergenciais neste Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Demitir a Sra. GIOVANA ABRÃO ROSA, portadora do RG nº 34.XXX.XX6-2, inscrito no CPF sob o nº 34X.XXX.XXX-06, contratada para prestação de serviço emergencial, AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR, para cessar a situação de excepcional interesse público, autorizando a Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal a proceder à formalização do desligamento, a partir do dia 08 de maio de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 08 de maio de 2025.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

ANA PAULA DE ALMEIDA DELICOLLI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

PORTARIA N.º 13.432/2025

De 14 de maio de 2025.

“Interrompe afastamento sem remuneração”.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Salto de Pirapora, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83, inciso III da Lei Orgânica,

RESOLVE

Art. 1º - Interromper afastamento sem remuneração, do funcionário ERICO LEANDRO DE SOUZA CUTRIM, portador do RG nº 32.XXX.XX0-9 SSP-SP e CPF nº 29X.XXX.XXX-30, que exerce o cargo efetivo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, retornando as suas atividades a partir do dia 12 de maio de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 12 de maio de 2025.

MATHEUS MARUM DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada em lugar de costume na mesma data.

ANA PAULA DE ALMEIDA DELICOLLI

Secretária Geral de Gabinete - Substituta

Licitações e Contratos**Aviso de Licitação**

AVISO DE ABERTURA DE PREGÃO ELETRÔNICO P.E. Nº 028/2025; MENOR PREÇO POR ITEM; “AQUISIÇÃO DE CONTENTORES PARA RESÍDUO DOMÉSTICO COMUM”.

A sessão pública ocorrerá às **08h do dia 29 de maio de 2025**. O Edital estará disponível no portal da **BNC** <https://bnc.org.br/>, no Portal Nacional de Contratações Públicas (**PNCP**) e no site da Prefeitura www.saltodepirapora.sp.gov.br, menu Licitações e Compras => Licitações Abertas (Retirada de Editais).

Salto de Pirapora, 14 de maio de 2025.

Matheus Marum de Campos

Prefeito Municipal

Decisão do Prefeito**DECISÃO SOBRE RECURSOS**

REFERÊNCIA: **Pregão Eletrônico nº 021/2025**

Processo Administrativo nº 550/2025

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SONORIZAÇÃO DE EVENTOS”**

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 550/2025, referente a Pregão Eletrônico nº 021/2025 e o posicionamento do Sr. Agente de Contratação e Procuradoria Jurídica, decido **RATIFICAR** seu entendimento julgando **IMPROCEDENTE** o pedido de Recurso interposto pela empresa **MONTE CRISTO CORAL E ORQUESTRA LTDA**, mantendo a classificação e Habilitação da empresa **THIAGO FRANQUIS** conforme decisão em sessão.

Comuniquem-se as empresas interessadas da presente decisão.

Cumpra-se.



Salto de Pirapora, 14 de maio de 2025.
Matheus Marum de Campos
Prefeito Municipal

Vigilância Sanitária

Comunicados

**Comunicado de DEFERIMENTO DE
 BAIXA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PRINCIPAL
 PROTOCOLO: 142/2025VS Data do Protocolo:**

14/05/2025
CEVS: 354530801-812-000002-1-3
Razão Social: Pedro Cesar dos Santos
Nome Fantasia: JB Dedetização e Caça Vazamento de Água
CNPJ/CPF: 46.875.580/0001-61
CNAE: 8122-2/00 Controle de Pragas Urbanas
Endereço: Rua Malvina Antunes de Oliveira, nº 111, Jardim Ilha das Flores
Município: Salto de Pirapora **CEP:** 18160-00 **UF:** SP
Responsável Legal: Pedro Cesar dos Santos **CPF:** 112.XXX.XXX-32
 A Chefe de Seção de Vigilância Sanitária de Salto de Pirapora,
DEFERE em 14/05/2025, a Baixa do Responsável Técnico Principal:

LEONARDO BELCHIOR DE MEDEIROS AREIAS

O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

**Comunicado de DEFERIMENTO DE
 ASSUNÇÃO DE TÉCNICO PRINCIPAL**

PROTOCOLO: 143/2025VS **Data do Protocolo:** 14/05/2025
CEVS: 354530801-812-000002-1-3
Razão Social: Pedro Cesar dos Santos
Nome Fantasia: JB Dedetização e Caça Vazamento de Água
CNPJ/CPF: 46.875.580/0001-61
CNAE: 8122-2/00 Controle de Pragas Urbanas
Endereço: Rua Malvina Antunes de Oliveira, nº 111, Jardim Ilha das Flores
Município: Salto de Pirapora **CEP:** 18160-00 **UF:** SP
Responsável Legal: Pedro Cesar dos Santos **CPF:** 112.XXX.XXX-32
 A Chefe de Seção de Vigilância Sanitária de Salto de Pirapora,
DEFERE em 14/05/2025, a Assunção do Responsável Técnico Principal:

JEFERSON ROBERTO LACERDA

O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

**Comunicado de DEFERIMENTO DE
 ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO**

PROTOCOLO: 144/2025VS **Data do Protocolo:** 14/05/2025
CEVS: 354530801-812-000002-1-3
Razão Social: Pedro Cesar dos Santos
Nome Fantasia: JB Dedetização e Caça Vazamento de Água
CNPJ/CPF: 46.875.580/0001-61
CNAE: 8122-2/00 Controle de Pragas Urbanas
Endereço: Rua Malvina Antunes de Oliveira, nº 111, Jardim Ilha das Flores
Município: Salto de Pirapora **CEP:** 18160-00 **UF:** SP
Responsável Legal: Pedro Cesar dos Santos **CPF:** 112.XXX.XXX-32
Responsável Técnico: Jeferson Roberto Lacerda **CPF:** 223.XXX.XXX-21
 A Chefe de Seção de Vigilância Sanitária de Salto de Pirapora,
DEFERE em 14/05/2025, a alteração de endereço:
RUA FRANCISCO MANOEL MOREIRA, Nº 16, CEP 18160-138
JARDIM BELA VISTA, COMPLEMENTO: QUADRA F LOTE 03

O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

CÂMARA MUNICIPAL RENOVADA ASSUME COMPROMISSO COM A POPULAÇÃO

A Câmara Municipal de Salto de Pirapora deu início à legislatura 2025-2028 com a posse dos nove vereadores eleitos. Durante a solenidade, também foi realizada a eleição para a composição da Mesa Diretora, que comandará os trabalhos legislativos nos próximos dois anos.

Por votação da maioria, Cleide Maria foi eleita Presidente da Câmara, Marcus Vinicius assumiu como Vice-Presidente, e Elvis Moreira foi escolhido como Secretário.

Os parlamentares empossados para o novo mandato são:

Carlos Alberto dos Santos
Cleide Maria
Cristiano Aparecido Braga
Clodoaldo Soares
Marcus Vinicius dos Santos Almeida
Tatiane Cristina Ferraz
Elvis Moreira
Jeferson Gomes de Oliveira
Gladis Rejane Lagemann Nardes

A posse e a definição da Mesa Diretora mostram o compromisso com o trabalho conjunto entre o Legislativo e o Executivo, visando atender às demandas da população e promover o progresso de Salto de Pirapora.



ADMINISTRAÇÃO: 2025 | 2028

MATHEUS MARUM DE CAMPOS
Prefeito

CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS
Vice-Prefeito

SECRETARIAS MUNICIPAIS

SECRETARIA DE GOVERNO
Alfredo José da Silva

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Deivid Samuel de Oliveira

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
Fabio Lugari

SECRETARIA DE GABINETE
Raul Ribeiro Guido

SECRETARIA DE FINANÇAS
Jessica Russo de Camargo

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Marli Gomes Galvão

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
Fabio Lugare

SECRETARIA DA SAÚDE
Rita de Cássia Queiroz Carvalho

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO
Tiago Salles Teruel

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Angélica Diniz Fernandes Gimenez

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Edson Thiago Santoro Alves

SECRETARIA DE ESPORTE E CULTURA
Cesar Augusto Santana

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Av. Lydia David Haddad, 150, Campo Largo
(15) 3491-9595 ramal:174

DIÁRIO OFICIAL
LEI Nº 1.754-24

SETOR DE IMPRENSA
EMANUELLE EDUARDA | ESTÁGIÁRIA
LAÍS RODRIGUES | ESTÁGIÁRIA
LAIZA VICENTE | ESTÁGIÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL
Rua Silvino Dias Batista, 141 - CENTRO
(15) 3292-1280

PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria da Saúde (Paço Municipal)
Av Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo
(15) 3491-9595 Ramal 131

Centro Médico
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 95 - Centro
(15) 3491-9410

Laboratório Municipal
Rua Estanislau de Almeida Barros, 69 - Centro
(15) 3292-1503

Secretaria de Educação (Paço Municipal)
Av Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo
(15) 3491-9595 Ramal 160

Divisão Municipal de Cultura e Turismo
Rua Luiz Canale, 280 - Centro
(15) 3292-2788

Divisão Municipal de Esporte
Rua Capitão Jesuino Cerqueira Cesar, 455
Jd. Sta. Julieta | Fone (15) 3292-1588

Desenvolvimento Social
Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro
(15) 3292-1600

Setor de Fiscalização (Paço Municipal)
Av Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo
(15) 3491-9595 Ramal 173
Av Lydia David Haddad, 150 - Campo Largo

Vigilância Sanitária (Paço Municipal)
(15) 3491-9595

Bem Estar Animal
Rua Capitão Jesuino Cerqueira César, 809 -
Jardim Alexandre
(15) 3292-1782

Banco do Povo
Rua: Rua Pedro Aleixo dos Santos, 75 - Centro
(15) 3492-3410

Polícia Militar
Rua: Miguel Haddad, 93 - Jardim Maria José
Fone (15) 3292-1550

Delegacia de Polícia Civil
R Tamiro Peixoto Castanho, 305 - Jardim Áurea
(15) 3292-1300

Guarda Civil Municipal
Rua João Vieira da Rosa, 3 - Jardim Áurea
(15) 3292-2264

Defesa Civil
R. Pernambuco, 20 - Jardim São Carlos
(15) 3292-4540

Santa Casa de Misericórdia
Avenida Carlos Chagas, 67 - Centro
(15) 3491-9211

Conselho Tutelar
Rua: Edózio Guimarães, 47 - Jd. Bela Vista
(15) 3292-1000



Prefeitura de
SALTO DE PIRAPORA



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: da89-52d3-8cce-b4ec-60



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Salto de Pirapora (SP), Edição nº 868, ano V, veiculado em 15 de maio de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por MATHEUS MARUM DE CAMPOS (CPF ***351228**) em 15/05/2025 às 16:39:43 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SOLUTI Multipla v5 | AC SOLUTI v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/da89-52d3-8cce-b4ec-60>